



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

WILLY MARQUES DA SILVA

**CRIMES DO COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA
NORMATIVA DA LEI 7.492/86**

**CAMPINA GRANDE
2020**

WILLY MARQUES DA SILVA

**CRIMES DO COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA
NORMATIVA DA LEI 7.492/86**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao Curso de
Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como parte das exigências para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586c Silva, Willy Marques da.
Crimes do colarinho branco: uma análise sobre a eficácia normativa da lei 7.492/86 [manuscrito] / Willy Marques da Silva. - 2020.
26 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Crimes financeiros. 2. Cofre público. 3. Limites normativos. I. Título

21. ed. CDD 343.04

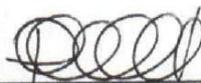
WILLY MARQUES DA SILVA

CRIMES DO COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA
NORMATIVA DA LEI 7.492/86

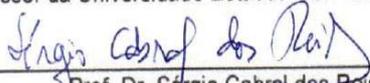
Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao Curso de
Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como parte das exigências para a
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: 04/12/2020

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Professor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis
Professor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Olindina Ione da Costa Lima Ramos
Professor da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

A Deus e a minha mãe,
DEDICO!

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.

(Ruy Barbosa)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CRIMES DO COLARINHO BRANCO.....	8
3	NORMAS DE VEDAÇÃO A PRÁTICA DO CRIME DO COLARINHO BRANCO.....	12
4	ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO A CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.....	20
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
	REFERÊNCIAS.....	25

CRIMES DO COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NORMATIVA DA LEI 7.492/86

Paulo Esdras Marques Ramos¹

Willy Marques da Silva²

RESUMO

O Brasil é reconhecido, no cenário mundial, pelos os inúmeros escândalos de corrupção e fraudes contra a coisa pública. Dentre tais tipos penais, o crime do colarinho branco é caracterizado por não ser violento, com motivação financeira e que pode ser praticado por agentes estatais ou que possuam direta relação com a coisa pública. Na prática, negócios jurídicos, aproveitando-se das peculiaridades específicas inerentes à administração pública, são fraudados objetivando a obtenção de vantagens pessoais. O objetivo geral desse artigo é apresentar aspectos da Lei 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco) como instrumento de prevenção e punição aos crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional. Para tanto, questionou-se quais os limites normativos do Decreto-Lei nº 7.492/86 que contribuem para a ineficácia da norma quando da prática do crime do colarinho branco? Assume como pressuposto que os crimes do colarinho branco são práticas vedadas pelo direito penal em função do grave dano que causam ao interesse público. A metodologia é classificada como uma revisão bibliográfica exploratória do tipo qualitativa desenvolvida a partir do método dedutivo. Em um cenário social marcado pelos inúmeros casos de corrupção e práticas desse tipo penal justificam os constantes estudos científicos sobre essa temática. É com todos esses argumentos que é justificável a construção dessa pesquisa.

Palavras-chaves: Crimes financeiros. Cofre público. Limites normativos.

RESUMEN

Brasil es reconocido en el escenario mundial por sus numerosos escándalos de corrupción y fraude contra los asuntos públicos. Entre estos tipos criminales, el delito de cuello blanco se caracteriza por un delito no violento, motivado financieramente, que puede ser practicado por agentes estatales o aquellos directamente relacionados con los asuntos públicos. En la práctica, las empresas jurídicas, aprovechando las peculiaridades específicas inherentes a

¹ Professor da Universidade estadual da Paraíba. E-mail: professorpauloesdras@gmail.com

² Graduando em Direito Pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: willymarques1001@gmail.com

la administración pública, son fraudulentas para obtener ventajas personales. El objetivo general de este artículo es presentar aspectos de la Ley 7.492 / 86 (Ley de Cuello Blanco) como un instrumento para la prevención y castigo de los delitos cometidos contra el sistema financiero nacional. Con este fin, se cuestionó cuáles son los límites normativos del Decreto-Ley 7,492 / 86 que contribuyen a la ineficacia de la norma cuando se comete el delito de cuello blanco. Asume que los delitos de cuello blanco son prácticas prohibidas por la ley penal debido al daño grave que causan al interés público. La metodología se clasifica como una revisión exploratoria de la literatura del tipo cualitativo desarrollado a partir del método deductivo. En un escenario social marcado por numerosos casos de corrupción y prácticas de este tipo criminal, se justifican los constantes estudios científicos sobre este tema. Es con todos estos argumentos que la construcción de esta investigación está justificada.

Palabras clave: Delitos financieros. Caja fuerte pública. Límites normativos.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro possui um rol de normas que visam prevenir e punir os crimes contra a ordem financeira. São regras que, para além de tutelarem patrimônios individuais, visam proteger o bem público, uma vez que, as maiores partes das fraudes lesam diretamente o patrimônio coletivo.

De forma contraditória, ao posto pela norma jurídica, o Brasil é reconhecido, no cenário mundial, pelos os inúmeros escândalos de corrupção e fraudes contra a coisa pública. Tais práticas, além de prejuízos financeiros, limitam o desenvolvimento social do país, posto que, as partes dos valores que são desviadas deveriam fomentar a construção de inúmeras políticas públicas.

Dentre tais tipos penais, o crime do colarinho branco é caracterizado por não ser violento, com motivação financeira e que pode ser praticado por agentes estatais ou que possuam direta relação com a coisa pública. Na prática, negócios jurídicos, aproveitando-se das peculiaridades específicas inerentes à administração pública, são fraudados objetivando a obtenção de vantagens pessoais.

O atual cenário político brasileiro é marcado por inúmeros escândalos de corrupção que foram concretizados através dessa prática. Tais ações geraram, para além de perda patrimonial, um sentimento de descrédito por parte da população para com as instituições administrativas e, até mesmo, com a eficácia das normas jurídicas que objetivam punir e prevenir tais ações.

Assim, assume-se a seguinte problemática: quais os limites normativos do Decreto-Lei nº 7.492, 16 de junho de 1986 que contribuem para a ineficácia da norma quando da prática do crime do colarinho branco? Para resolver tal questionamento, esse estudo assume como pressuposto que os crimes do colarinho branco são práticas vedadas pelo direito penal em função do dano que causam ao interesse público e a tutela do bem coletivo. Ademais, a sensação de ineficácia normativa leva a construção de sentimento de incredibilidade, por parte da população, do sistema jurídico como um todo.

Diante do exposto, o objetivo geral desse artigo é apresentar aspectos da chamada Lei do Colarinho Branco como instrumento de prevenção e

punição aos crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional. De forma específica, situar historicamente a Lei do Colarinho Branco na legislação brasileira e suas principais finalidades como mecanismo de prevenção e punição de crimes contra o sistema financeiro nacional; identificar na Lei 7.492/86 os principais tipos penais no que tange aqueles de maior ocorrência na atualidade de acordo com teóricos e pesquisadores do tema; e pesquisar o entendimento dos Tribunais quanto à configuração dos crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional.

Enquanto metodologia optou-se por uma revisão bibliográfica com abordagem exploratória do tipo qualitativa desenvolvida a partir do método dedutivo quando do exame do tipo penal e do hipotético quando da análise das consequências do tipo penal na sociedade.

A ocorrência dos chamados crimes corporativos não são práticas exclusivas da realidade brasileira. Muitas nações buscam formas de enfrentar a problemática e minimizar as consequências dessa ação. Todavia, diante de uma realidade marcada por forte processo e exclusão social, os crimes que lesam o patrimônio público prejudicam diretamente a construção e o desenvolvimento de políticas públicas e sociais.

Essa pesquisa verificou que houve uma modificação no pensamento dos Tribunais Superiores no que se refere ao enfiamento da matéria. Percebeu-se que houve um enrijecimento das aplicações punitivas quando da caracterização da prática do crime de colarinho branco devido ao seu grau de ofensividade para a coletividade.

O objeto dessa pesquisa vem se somar a outros estudos científicos que versam sobre a matéria. Entretanto, em um cenário social marcado pelos inúmeros casos de corrupção e práticas desse tipo penal, é que justificam os constantes estudos científicos sobre essa temática. É com todos esses argumentos que se justifica a construção dessa pesquisa em tela.

2 CRIMES DO COLARINHO BRANCO

O termo "*White Collar Crime*" foi adotado pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI), em 1939, para designar a gama de fraudes cometidas por empresas e profissionais do governo. Estes crimes são caracterizados por engano, ocultação ou violação da confiança e não dependem da aplicação ou ameaça de força física ou violência (SUTHERLAND, 1940).

Para Bresola Júnior (2018) o termo "colarinho branco" refere-se à cor das camisas utilizadas por pessoas de alto status sócioeconômico, sendo este o grupo social no qual o sociólogo estadunidense vai se debruçar para estudar o fenômeno delitual. Ou seja, trata-se de uma prática criminal que está a uma vinculação econômica, posto que, o agente que a prática visa angariar recursos próprios para o aumento patrimonial.

Para que o autor cometa tal prática precisa ter características específicas, ou seja, aproveita-se de sua qualidade social para cometer a prática criminal. Essa ação refere-se a um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação (SUTHERLAND, 1940). Ademais, complementa:

A criminalidade do colarinho branco é encontrada em qualquer ocupação, como pode ser prontamente descoberta em uma conversa casual com o representante de uma ocupação ao perguntar-lhe: "quais práticas desonestas podem ser encontradas na sua ocupação?" (SUTHERLAND, 1940, p. 02).

A partir desta conceituação, é possível dissecar quatro elementos: i) é um crime; ii) cometido por pessoas respeitáveis; iii) com elevado status social; iv) no exercício de sua profissão (VERAS, 2011). Percebe-se que a qualidade social do sujeito é sempre um critério fundamental para a caracterização da prática relictual.

Todavia, não há que se caracterizar que o critério de status social não é o que delimita a prática. O que de fato caracteriza o crime é o animus do autor. Logo, equivocava-se aquele que vê a criminalidade do colarinho branco como inerente a pessoas ricas, já que deve haver um prestígio social e um respeito que nem todo indivíduo abastado possui (VERAS, 2011).

A origem e a formação são essenciais para que haja uma aceitação dentro das altas classes sociais (VERAS, 2011). Ou seja, aquele que comete a prática aproveita-se da confiança social que existe sobre posição para cometer práticas criminais. A lesividade ainda por ser vista, até mesmo, a uma categoria profissional.

Assim, fica evidente o grande dano aos valores sociais que esta modalidade delitual causa, haja vista que se perde a confiança nas instituições. Ainda na reflexão entre o status social do autor e a prática criminal, é preciso refletir que:

Continua o autor: As classes mais ricas têm maior influência na modulação da lei criminal e sua administração a favor dos seus interesses do que têm as classes mais pobres. A posição de privilégio dos criminosos do colarinho branco frente a lei resulta em certa medida de extorsão e pressão política [...]. (SUTHERLAND, 1940, p. 09).

Em contraste com a posição social aqueles que cometem as práticas do colarinho branco as vítimas parecem não gozar de tanto prestígio social. Cumpre lembrar que com essa prática criminosa há um dano direto aos erários públicos, nesse sentido a consecução de políticas públicas são diretamente afetadas.

Ademais, aqueles que, em tese não são beneficiados diretamente com as ações estatais, também sofrem um dano, visto que, cria-se um sentimento de falta de credibilidade nas ações ligadas a gestão estatal e, até mesmo, a determinadas categorias profissionais. Levando em consideração tais impactos,

Em contraste com o poder dos criminosos do white collar, está a fragilidade de suas vítimas. Consumidores, investidores e acionistas são desorganizados, não possuem conhecimento técnico e não conseguem se proteger. [...] A criminalidade do colarinho branco surge onde poderosos empresários e profissionais entram em contato com pessoas que são frágeis. Neste aspecto, é similar a roubar doce de uma criança. A maior parte dos crimes das classes baixas, por outro lado, são cometidos contra pessoas ricas e poderosas, na forma de roubo e furto. Por causa desta diferença de

poder entre as vítimas, os criminosos do colarinho branco gozam de relativa imunidade. (SUTHERLAND, 1940, p. 09, sic).

As motivações por trás desses crimes são financeiras – obter ou evitar a perda de dinheiro, propriedade ou serviços, ou para garantir uma vantagem pessoal ou comercial. Assim, EUA (2017), exemplifica os tipos penais:

Falsificação de informações financeiras: falso registro contábil e/ou falsas declarações de condição financeira; negociações fraudulentas destinadas a inflar lucros ou ocultar perdas; e transações ilícitas projetadas para evitar a supervisão regulamentar. Autonegociação por insiders corporativos: insider trading (negociação baseada em informações relevantes, não públicas); *kickbacks*, que é o uso indevido da propriedade corporativa para ganhos pessoais; e violações de impostos individuais relacionados à autonegociação. Fraude em conexão com um fundo de hedge (fundo de cobertura, em tradução livre) mútuo legitimamente operado: negociação tardia; determinados esquemas de cronograma de mercado; e falsificação de valores patrimoniais líquidos. (EUA, 2018, tradução nossa).

Este tipo destaca-se pelo grande potencial de ofensividade aos sujeitos coletivos e lesividade aos bens públicos. Ao passo que cria um estado de insegurança e ineficiência da sanção penal. Crimes do colarinho branco segundo dados do Banco Mundial é responsável por movimentar por ano, 1(um) trilhão de dólares, o que faz dela a oitava economia do mundo e torna vestígios de um ilícito eventualmente cometido (EUA, 2017).

Tal problemática tem levado os operadores do Direito a repensar o conceito de pena, no sentido de quantidade de esgarçamento, de novas modalidades e alternativas de expiação. Recente projeto que tramita nas casas legislativas, objetivando minimizar o caos instaurado, o qual prevê o aumento considerável de sanção pecuniária, como pena isolada, bem como a adoção de retribuição subsidiária e, sobretudo, procura repensar a quantificação da expiação, deixando claro que em determinados casos, cuja criminalidade do agente não exsurge exacerbada, a pena de 1 (um) dia de cárcere, por exemplo, se mostra suficiente para a prevenção e a repreensão do delito (AQUINO, 1998)

Ademais, trata-se de um tipo de pena que atinge uma parte considerável da sociedade e, devido à complexidade de investigação que envolve delitos dessa natureza, na maioria das vezes, 05 (cinco) agentes logram êxito em suas empreitadas, de modo que este "sucesso", por assim dizer, conduz outros delinquentes dessa estirpe a trilhar o mesmo caminho. Exemplo bem recente disso são os casos dos precatórios, onde se tem notícia de que o êxito da primeira operação desencadeou uma série de outras.

Desta feita, para Sutherland (1940):

Os criminosos de colarinho branco dos dias atuais, mais sofisticados e manipuladores do que os "barões ladrões" são representados por Krueger, Stavisky, Whitney, Mitchell, Foshay, Insull, os irmãos Van Sweringen, Musica-Coster, Fall, Sinclair, muitos outros grandes comerciantes e líderes das finanças e da indústria e por um grupo de adeptos. A criminalidade deles foi demonstrada frequentemente nas

investigações de cartórios públicos, ferrovias, seguros, munições, transações bancárias, serviços públicos, bolsas de valores, indústria petrolífera, negócios imobiliários, comitês de credores, recuperações judiciais, falências e política. Casos individuais de tal criminalidade são reportados com frequência e em várias épocas, as notícias de maior importância quanto a esses crimes podem ser encontradas mais nos cadernos de economia dos jornais do que nas primeiras páginas. A criminalidade de colarinho branco existe em todo ofício, e pode ser descoberta sem maiores esforços, como numa conversa casual com um representante, em um segmento qualquer ao perguntar “Quais práticas desonestas existem na sua atividade profissional?”. (SUTHERLAND, 1940, p. 01).

Ainda que seja uma prática “comum” na realidade brasileira, esta modalidade de ilícito, entretanto, não é um fenômeno exclusivo da “terra tupiniquim”. Sutherland (1940) afirma que 30% das maiores empresas americanas levavam a efeito negócios ilegais naquele país.

Prevenir e punir a prática dos crimes contra a ordem financeira vem sendo uma preocupação cada vez maior por parte das autoridades, tendo em vista que acarreta prejuízos enormes para a sociedade, facilitando a formação de cartéis, possibilitando o abuso do poder econômico. Desta forma, torna-se importante a identificação e o estabelecimento das principais dificuldades para se combater a prática destes tipos penais.

Há que se ressaltar que essa prática criminosa tende ser combatida e controlada por diversos mecanismos jurídicos, e é tipificada no Código Penal de 1940 (CP/40); em legislações esparsas e também em dispositivos cíveis. Entretanto, esse controle é ineficaz, tornando o crime de corrupção como de baixo risco, e com alta lucratividade para seus agentes, o que contribui para a sua prática e fortalecimento, e descontentamento e revolta por grande parte da população, que cada vez mais anseia por penalidades mais severas a tais crimes.

Visando coibir tais práticas, o ordenamento jurídico pátrio possui um conjunto normativo que pode ser exemplificado pelas seguintes normas, conforme o Quadro 01:

Quadro 01 – Disposições normativas

LEI	VERSA
Constituição Federal 1988	Norma sobre o sistema financeiro
Lei nº 7.492/1986	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
Lei nº 8.137/1990	Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo
Lei nº 9.605/1998	Crimes contra o Meio Ambiente
Lei nº 9.613/1998	Crimes de Lavagem de Capitais
Lei nº 12.850/2013	Crime de Organização Criminosa

Fonte: Elaborada pelo Autor (2020).

3 NORMAS DE VEDAÇÃO A PRÁTICA DO CRIME DO COLARINHO BRANCO

A priori, é preciso destacar que, para a construção desse trabalho, a Lei nº 7.492/1986, será o Sistema Financeiro Nacional. Ou seja, o bem tutelado será a manutenção da ordem público e dos inúmeros interesses coletivos que compõe o Estado.

Objetivando coibir a prática, o ordenamento jurídico brasileiro possui um conjunto de normas que estabelecem desde medidas preventivas a sanção punitiva. Ainda que a Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88) não possua a vedação a essa prática de forma expressa. Ainda assim, o art. 170 disciplina as diretrizes que devem nortear o sistema econômico do país. Assim, o citado artigo dispõe que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência. (BRASIL, 1988).

Diante disso, as atividades financeiras devem atender os princípios da soberania social, ou seja, não se pode praticar atos de natureza comercial e financeira que atentem contra a segurança patrimonial ou interesses privados da Nação. Tal vedação, além de proteger os interesses dos negócios econômicos do qual o Estado faz parte, também corrobora para a vedação das chamadas práticas ilícitas e que poderiam levar a eventuais estados de insegurança.

No âmbito da função social da propriedade, reconhecem-se os reflexos da dignidade humana nas relações horizontais (FARIAS; ROSENVALD, 2018). Ainda que tal princípio tenha uma forte ligação nas atividades civil, no âmbito da legislação penal, o qual também delimita o âmbito da ação humana, principalmente, quando desenvolvida com o objetivo de ganhos pessoais.

O CP/40, em sua redação original, não se dedicou a delimitação dos tipos penais contra a ordem financeira. Tais delimitações foram sendo estabelecidas, de acordo com as necessidades sociais, em Leis Penais específicas. Entre essas, destaca-se o Decreto-Lei nº 7.492/86 que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Tal construção normativa é considerada um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, abrange os crimes cometidos por pessoas de direito público e privado. Assim, o art. 1º estabelece que:

Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. (BRASIL, 1986).

Apesar de ser anterior ao CP/40 e a CFRB/88, essa norma foi recepcionada por esses códigos e continua com a aplicabilidade do sistema

normativo nacional. Ainda que as práticas penais possam tomar novas formas de configuração, a Lei consegue abranger as principais ações que vão de encontro ao sistema financeiro.

Outro ponto é que a norma, ainda em seu art. 1º, traz uma equiparação entre outras pessoas jurídicas. Assim, equiparam-se às instituições financeiras: a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. Tal como, a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual (BRASIL, 1986).

Outra opção do legislador infraconstitucional foi criar uma gradação entre as sanções penais de acordo com a lesão ocasionada pelo tipo penal. Nesse sentido, visando coibir as vendas fraudulentas de imóveis, o art. 2º delimita as ações que podem prejudicar diretamente as transações imobiliárias, assim, estabelece-se que:

Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1986).

O citado artigo tem como, uma das principais funções, evitar que um imóvel seja comercializado mais de uma vez ou ainda que imóveis inexistentes sejam objetos de transações econômicas. Ademais, ainda há a responsabilização para terceiros que eventualmente participem da prática, posto que, o parágrafo único do citado artigo ainda dispõe que incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo (BRASIL, 1986).

No mesmo sentido de responsabilizar terceiros pela divulgação de informações falsas que prejudicam os negócios jurídicos, o art. 3º dispõe que divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira é passível a uma pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Tal como, cumulativamente, a incidência de multa.

Bem é verdade que muitas pessoas que estão diretamente ligadas a um determinado negócio podem incorrer em práticas criminosas contra o sistema financeiro. Todavia, na prática, é mais comum que àqueles que ocupem os chamados cargos de gerência, devido ao rol de suas competências funcionais, possam estar ligados à prática.

Apesar de não ser um critério subjetivo único, ou seja, não apenas aqueles que ocupam posição de liderança podem ou vão cometer crimes contra a atividade financeira, o limite do seu poder é objeto de tratamento específico pela norma citada. Dentre outras vedações, o art. 3º estabelece que para aquele que divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira é aplicada uma pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos cominada com multa.

A vedação acima, dentre outras coisas, aventa a possibilidade de prevenir um tipo penal específico que é a chamada especulação financeira. Esse tipo penal, conforme Geromini (2009) ocorre quando:

Uma informação incompleta e as expectativas dos agentes causam volatilidade nos valores dos ativos e o temor de quebras nos contratos aumenta ainda mais os riscos inerentes a esses portfólios. Em determinadas ocasiões, os especuladores pressionam os mercados, e os Bancos Centrais veem suas reservas caírem perigosamente, sendo obrigados a recorrerem à desvalorização de sua moeda local. Depois da desvalorização, os especuladores realizam seus lucros, com negócios fechados quando o câmbio era outro, demonstrando a fragilidade no controle da economia de alguns países. (GEROMINI, 2009, p. 19).

Tais práticas, historicamente, foram responsáveis por crises financeiras que tomaram proporções de escala mundial. Dentre essas, destacam-se a crise de 1929 e a recente, mas não menos impactante, de 2008 que ainda projetará seus efeitos durante muitas décadas levando a sensação de insegurança quando da contratação dos negócios imobiliários (GEROMINI, 2009).

Ainda no âmbito da gestão fraudulenta, o art. 4º estabelece que gerir fraudulentamente instituição financeira é passível de pena de reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos cominada de multa. Como já mencionado, a elevação da pena está diretamente relacionada ao privilégio que aquele que ocupa cargos de gestão possui das informações financeiras e ao impacto social que essas ações podem ocasionar, até mesmo, para a estabilidade econômica do país.

No âmbito da doutrina, Bittencourt e Breda (2011) analisam a prática como:

O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira tem por fim a proteção do sistema financeiro brasileiro contra gestões que comprometam 'a lisura, correção e honestidade das operações atribuídas e realizadas pelas instituições financeiras e assemelhadas. Conseqüentemente, o bom e regular funcionamento do sistema financeiro repousa na confiança que a coletividade lhe acredita. A credibilidade é um atributo que assegura o regular e exitoso funcionamento do sistema financeiro como um todo, protegendo-se, igualmente, os bens, valores, enfim, o patrimônio da coletividade, representada pelos investidores diretos que destinam suas economias, ou ao menos parte delas, às operações realizadas pelas instituições financeiras exatamente por acreditarem na lisura, correção e oficialidade do sistema (BITTENCOURT; BREDA. 2011, p. 36, sic).

Apesar do acesso à informação privilegiada que são inatos ao cargo de gerência, algumas práticas criminosas necessitam de outros sujeitos para se concretizarem. Nesse sentido, o art. 25 já antecipa a conduta e classifica a participação de tais práticas, inclusive elevando ao status formação de quadrilha. Assim, o art. 25 dispõe que:

São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1986).

Outra prática vedada por esse tipo penal é a apropriação de indevida de bens. Trata-se de uma vedação que, em seu fim, veda o chamado enriquecimento ilícito, uma vez que, o sujeito da prática penal tende a tirar proveitos pessoais dos valores que são apropriados.

Outras categorias profissionais, que não estejam inseridas diretamente no âmbito da pessoa jurídica alvo da prática criminosa, podem corroborar para que seja desenvolvida a prática criminosa. Na seara financeira, é comum que profissionais externos a pessoa jurídica, sejam requisitados para elaborar parecer e, até mesmo, análise dos balanços financeiros de uma instituição.

Cumprir lembrar que as atividades de gestão se sustentam em uma capacidade autônoma e independente de praticar os atos próprios de uma instituição financeira: captação, intermediação ou negociação de títulos ou valores mobiliários e os responsáveis pelos serviços financeiros (BREDA, 2002). Ou seja, aquele que está à frente da uma pessoa jurídica utiliza-se do seu poder e conhecimento para cometer crimes contra a ordem financeira e, portanto, prejudica um bem coletivo em âmbito nacional.

Diante disso, o art. 10 estende a aplicação normativa aos atos que, em tese estão ligados à gestão da organização, para aqueles que diretamente são responsáveis pela produção e análise dos números contábeis da pessoa jurídica. Assim o dispositivo dispõe que:

Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 1986).

Cumprir ressaltar que a chamada “maquiagem” dos dados financeiros, em regra, tem como escopo, entre outras coisas, a diminuição da incidência tributária. Na prática, atrelado tal prática, é comum que o profissional produza um levantamento financeiro das reais condições da organização.

Logo, para aqueles que produzem ou contribuem diretamente com a construção do intitulado “Caixa 2” é possível a aplicação da sanção uma vez que, o art. 11, em seu caput, estabelece que aquele que mantém ou movimenta recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação é passível de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Ao disciplinar tal prática, o legislador utiliza a técnica interpretativa integrada dos instrumentos. Tal recurso pode ser explicado diante das inúmeras formas que esse tipo penal pode ocorrer no âmbito fático das relações financeiras. Diante disso, estabelece o art. 4º que:

Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. (BRASIL, 1986).

Ainda verificando as possibilidades fáticas dos crimes contra a ordem financeira, o legislador reconhece que nem sempre aquele que quer beneficiar-

se ou pratica o ato tem acesso às informações ou está diretamente ligada à atividade empresarial que se quer fraudar. Nesse sentido, é possível que haja uma interferência na ação de terceiros através, até mesmo, da manipulação ou dissimulação de fatos para que outrem, de forma involuntária, produza tais ações.

Diante disso, incorre em prática criminosa aquele que induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente. Para tal ato, aplica-se uma penalidade de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Trata-se de uma norma que visa proteger, inclusive, terceiros de serem utilizados como meios para eventuais ações criminosas.

Apesar de o setor imobiliário responder por parcela significativa das transações financeiras, as relações que envolvem bens móveis também receberam uma tutela específica na construção da citada norma. Assim, o legislador reconhece os danos ao sistema financeiro que eventuais fraudes envolvendo esses bens podem ocasionar.

Objetivando tutelar as relações com os bens acima citados, o art. 6 dispõe que:

Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: - falsos ou falsificados; II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida. (BRASIL, 1986).

Ou seja, para além das questões de falsificação de documentos, também há a responsabilidade penal para aqueles que realizarem transações sem o aporte dos registros emitidos por autoridades competentes. Tamanha a reprovabilidade dessa prática pelo legislador que a pena foi estabelecida em modelo de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, como também a cominação de multa.

Ainda objetivando prevenir práticas que levem ao enriquecimento ilícito através da lesão ao sistema financeiro, o legislador prevê, em seu art. 14, aquele que:

Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja. (BRASIL, 1986).

Para além da função de vedar o enriquecimento sem causa, esse dispositivo também colabora para que não haja fraudes quando do processo de falências das organizações. Atualmente, o processo de falência e recuperação judicial possui um rito próprio estabelecido pelo Decreto-Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que delimita os deveres específicos de todos os sujeitos da gestão quando do encerramento das atividades empresariais.

O Decreto-Lei nº 7.492/86 além de estabelecer sanções para os crimes financeiros que ocorrem no âmbito da gestão organizacional, também prevê

tipos específicos para sujeitos que se valem de dados das organizações para conseguir eventuais vantagens.

Outro pronto é que, apesar de anterior a CFRB/88, a norma ainda reconhece o princípio da privacidade que é fundamental para a ocasião de algumas situações:

Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1988).

Diante da possibilidade de análise das normas jurídicas como integrantes de um sistema jurídico, Farias e Rosenvald (2017) lembram que normas que estabelecem direitos que, em tese seriam direitos apenas das pessoas humanas, fazem parte do processo de horizontalização dos direitos fundamentais. Ou seja, para esses autores é possível que alguns dos direitos fundamentais sejam também aplicados às organizações jurídicas.

A garantia ao sigilo, para além das questões dos direitos de privacidade, também está correlacionado com o objetivo da norma de prevenir eventuais fraudes ao sistema financeiro, isso porque, diante de informações que, a princípio, seriam confidenciais, terceiros podem coordenar transações financeiras específicas e direcionadas, inclusive, para prejudicar àquele que já teve sua privacidade violada.

A manipulação dos dados de uma organização também pode ser direcionada para que essa tire vantagens de uma negociação jurídica futura. Reconhecendo tal possibilidade, o legislador prevê um tipo penal específico para aqueles que modifiquem os balanços financeiros de uma organização para a obtenção de empréstimos.

Os elementos que caracterizam a conduta típica podem ser observados em alguns dos artigos da Lei. O legislador optou por estabelecer a figura da gestão temerária. Dentre os dispositivos que estabelecem a conduta e o fato antijurídico, destaca-se:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. (BRASIL, 1986).

A opção do legislador é fundamental, visto que, esse tipo penal pode assumir materialidade diversa. Ademais, a partir destes conceitos, observa-se o rompimento com os postulados criminológicos clássicos, que buscavam em fatores socioeconômicos a explicação para as condutas delituosas (MIRANDA, 2014).

Assim o art. 19 dispõe que aquele que obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira é passível a uma pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." Ademais, ainda há a possibilidade da

majoração da pena quando o sujeito da ação quando cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Nesses casos, há um aumento de 1/3 da pena.

No âmbito das relações de empréstimo, é comum que, para garantir o futuro pagamento do valor disponibilizado, a instituição estabeleça cláusula contratual que prevê a aplicação dos recursos para fins específicos. Na prática, um eventual desvio do recurso pode ser considerado prática criminosa, posto que, o art. 20, estabelece que:

Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL, 1988).

Os negócios que envolvem pessoas jurídicas de direito internacional ou moeda estrangeira também pode ser objetos de fraudes. Para que transações internacionais ocorram, é comum que sejam intermediadas por uma terceira pessoa jurídica que possui a responsabilidade de realizar as conversões de moedas.

Há, portanto, uma delimitação específica de pessoas jurídicas que podem desenvolver tais atividades. Para aqueles que não obedeçam a tais critérios, o art. 22, dispõe que aquele que efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, incorre em uma pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

A vedação acima, objetiva também coibir a conhecida prática de evasão de divisas que, uma vez que, incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior (BRASIL, 1986). Para além das questões de arrecadação fiscal, em seu fim, essa prática atinge diretamente o desenvolvimento econômico local, uma vez que, contribui para a exportação de eventuais lucros não declarados de uma organização e que poderiam ser reaplicados no âmbito nacional (GERONOMI, 1986).

No âmbito cotidiano das relações sociais, também é comum que o indivíduo busque as chamadas “Casas de Câmbio” para realizarem as trocas de moeda. Diante da importância dessas transações financeiras, o Estado designa critérios específicos para que as instituições sejam credenciadas e certificadas para sua realização. Ainda assim, é possível que eventuais fraudes ocorram.

Nesse sentido, a Lei 7.492/86, dispõe de um conjunto de práticas vedadas para aquelas situações de câmbio de moeda e penalidades específicas. Logo, para aquele que se utiliza de identidade falsa para realizar transações e, por consequência, eventuais crimes fiscais, o art. 21 dispõe que:

Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. (BRASIL, 1986).

Apesar do sistema jurídico pátrio ser dividido no plano didático em ramos, no âmbito fático das atividades estatais é comum que haja uma

correlação entre as atividades jurídicas. Ademais, diante das limitações funcionais dos agentes estatais, os responsáveis pelas pessoas jurídicas devem informar com precisão as atividades desenvolvidas. Assim, o art. 23 estabelece que:

Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1986).

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei 7.492/86 estipula um rito procedimental específico para os tipos penais que descreve. Tal especificação emerge do impacto que os crimes contra a ordem financeira ocasionam a sociedade (GERONIMI, 2009). Logo, a ação criminal possui elementos específicos e que devem ser observados por todos os sujeitos que fazem parte desse tipo de processo penal.

Como já mencionado, o bem jurídico tutelado nesse instrumento normativo, é Sistema Financeiro Nacional. Assim, o art. 1º define eu:

Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. (BRASIL, 1986).

Diante da delimitação do bem jurídico tutelado, o legislador buscou delimitar quais os atos devem ser considerados lesivos ao Sistema. A exemplo, destaca-se o art. 23:

Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira: Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1986).

Assim, a prática atinge diretamente o princípio da promoção do desenvolvimento equilibrado do País. Ademais, fere diretamente a consecução dos interesses da coletividade e os valores inerentes a ordem econômico-financeira. Analisando a tutela de tal bem jurídico, Padro (2013) leciona que:

Em termos gerais, o bem jurídico tutelado nesse diploma é, fundamentalmente, o sistema financeiro nacional, consistente no conjunto de instituições (monetárias, bancárias e sociedades por ações) e do mercado financeiro (de capitais e valores mobiliários). Tem por objetivo gerar e intermediar crédito (e empregos), estimular investimentos, aperfeiçoar mecanismos de financiamento empresarial, garantir a poupança popular e o patrimônio dos investidores, compatibilizar crescimento com estabilidade econômica

e reduzir desigualdades, assegurando uma boa gestão da política econômico-financeira do Estado, com vistas ao desenvolvimento equilibrado do país. Trata-se de bem jurídico de natureza macrossocial ou transindividual, de cunho institucional ou coletivo, salvo exceções. (PRADO, 2013, p. 148-149).

Logo, com a ampliação dessa tutela jurídica não mais se protege apenas a vida, a honra, o patrimônio, tutela-se, neste instante, a ordem econômica, o sistema financeiro, a ordem tributária, previdenciária, as relações de consumo (PASSOS, 2011). Nesse sentido, o Sistema Nacional Financeiro deve ser visto enquanto um complexo de instituições que tem por objetivo criar mecanismos de desenvolvimento social.

4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS QUANTO A CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Apesar da evolução normativa, quando da apreciação da matéria pelos Tribunais, alguns pontos ainda são controversos e merecem ser analisados melhor. O exemplo de tais divergências, Trauczynski (2014) leciona que o exemplo do art. 4 que, conforme a autora:

Originariamente, exigia-se para a consumação da gestão fraudulenta a superveniência de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. O tipo penal, assim redigido, era bastante restrito. Ao retirar tais elementos, o legislador criou um tipo genérico, exigindo-se unicamente o emprego de fraudes na administração da instituição, desconectadas de qualquer resultado, mas mantendo a grave sanção de 03 a 12 anos de reclusão. (TRAUCZYNSKI, 2014, p. 75).

Todavia, parece que essa matéria possui, cada vez mais, uma reprovação social. Levando em conta a teoria durkeiminiana, pode-se considerar que os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional constitui-se um fato social orgânico, ou seja, já parece ser comum no cotidiano das relações sociais brasileiras.

Para justificar essa aceção da caracterização durkeiminiana, basta verificar os números processuais tratando dessa matéria no judiciário. Apesar da última pesquisa sistematizada ser datada de 2012, os números refletem que as práticas contra o Sistema Financeiro ainda se faz presente.

Conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2012, havia 25.799 processos sobre esses temas em tramitação na Justiça brasileira, mas apenas 205 réus foram condenados definitivamente (CNJ, 2012). Ademais, o estudo ainda revela que:

Os tribunais brasileiros aceitaram, em 2012, 1.763 denúncias criminais envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro e abriram 3.743 processos civis por improbidade administrativa. Foram registrados 594 julgamentos definitivos e 96 prescrições. As prescrições são o arquivamento de processos por demora no julgamento (BRASIL, 2012).

Dentre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional que tomaram grande repercussão, destaca-se a Operação Lava Jato. Tal operação que demonstra que essa prática criminal ainda está enraizada na sociedade, teve origem em um posto de gasolina, local de origem do nome. Foi deflagrada no dia 17 de março de 2014 por meio da ação da Polícia Federal, tendo por finalidade desvendar um grande esquema de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobrás e grandes empreiteiras do país (VENTURELLI, 2016). Muitas foram as fases da citada operação para que esta tomar a atual proporção.

Assim, tornou-se um uma investigação de proporções inéditas no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, apontou a participação de várias organizações de grande poder econômico, bem como de políticos que a época exercia importantes funções públicas na gestão estatal. Assim, Netto (2016) afirma que:

O caminho que levou a Lava Jato até o líder do PT foi longo, tortuoso e cheio de fatos inesperados. O primeiro ato da operação foi a quebra de sigilo de um posto de gasolina – o Posto da Torre, em Brasília –, para obter informações sobre doleiros envolvidos com lavagem de dinheiro no Paraná. As escutas levaram à prisão de alguns deles, incluindo Alberto Youssef, que se tornaria peça-chave da operação. No dia 17 de março de 2014, quando a polícia chegou ao hotel Luzeiros, em São Luís, no Maranhão, para prender o doleiro, ninguém imaginava aonde aquilo iria chegar. Talvez só o próprio Youssef. No meio da madrugada, ao perceber que a Polícia Federal estava atrás dele, Alberto Youssef teve certeza de que teria que encarar de novo o juiz Sergio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, que já o condenara anos antes no caso Banestado. Teve medo, mas não tentou fugir. Preferiu enfrentar seu destino. (NETTO, 2016, p. 08).

De acordo com informações do Ministério Público Federal, acredita-se que grandes empresas se organizavam em cartel e pagavam propina para altos executivos da Petrobras e outros agentes públicos (BRAGA, 2015). Assim, financiavam campanhas políticas com o objetivo de posteriormente tais líderes intervirem na esfera estatal a fim de beneficia-los em negociações como licitações.

Trata-se de um grandioso esquema criminal que, por anos, foi responsável por lesar os cofres públicos ao estabelecer conchavos que se estabeleciam nos desvios de verbas públicas e benefícios de pessoas jurídicas quando dos processos administrativos que dependiam da gestão pública.

O número de sujeitos processuais envolvidos no processo é indeterminado. Atualmente, a operação está em sua 74ª fase e tem como principal base a Justiça Federal de Curitiba. Cabe ressaltar que a cidade virou referência social no combate ao crime político organizado no cenário mundial.

A Procuradoria Geral da República e a Polícia Federal consideram a operação Lava Jato como a maior investigação criminal já realizada em todo o país. Os volumes operados pelo esquema entre propinas, desvios e lavagem de dinheiro ultrapassam a marca dos R\$ 14,1 bilhões de reais. Juntamente com sua magnitude, temos a repercussão política do caso, cujas investigações descortinaram a intervenção de importantes figuras políticas nos crimes praticados, - mais de 49 investigados são titulares de foro por prerrogativa de função, - “foro privilegiado” (VENTURELLI, 2016).

A operação Lava Jato não consiste de uma única ação penal. A conhecida ação penal 470 julgadas no Supremo Tribunal Federal atuaram como objeto de um único inquérito que permitiu a denúncia de mais de 40 pessoas. A persecução criminal da ação penal 470 desvelou falhas que se depuram na operação Lava Jato; de maneira que possui implicações processuais diferentes (BRAGA, 2015).

Tais ações foram fundamentais para que os Tribunais passassem a rever seu posicionamento. Atualmente, quando da apreciação da matéria, percebe-se uma divergência de interpretação por parte dos julgadores. Quando da apreciação das apelações Criminais sob nº 2002.04.01.052304-0/PR e nº 2004.04.01.037552-6/PR, o Desembargador Federal Dr. Paulo Afonso Brum Vaz em seu voto decidiu que:

A norma inscrita no art. 5º da Lei nº 7.492/86, quando a conduta ostente caráter fraudulento, contém os elementos da norma inscrita no art. 4º daquele diploma. No caso de atos delituosos praticados com fraude, instaura-se um conflito aparente de normas, que se resolve pelo princípio da especialidade, considerando-se na solução do problema, como elemento especializante, não a apropriação/desvio, mas há ação fraudulenta perpetrada pelo agente. A punição pelo art. 5º fica reservada para aqueles casos em que há apropriação/desvio como simples decorrência de descumprimento das normas de regência, sem o emprego de qualquer meio ardiso. (STF, 2019).

No mérito da lide, a fraude passa a ser um elemento característico da especialização do tipo penal. Logo, há o reconhecimento da tipicidade estabelecida pelo já mencionado art. 4º da Lei 7.492/86 e, portanto, o concurso material ocorre tão somente para os casos em que há apropriação mediante fraude.

Quando da análise de matéria semelhante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do HC 585.770, concluiu de forma diversa. Nesse sentido, expõe-se o disposto pelo Ministro Gilson Langaro Dipp em seu relato:

CRIMINAL. RESP. GESTÃO FRAUDULENTA. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 4º da Lei 7.492/86 descreve o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, tutelando o Sistema Financeiro Nacional e sua credibilidade pública. Já o art. 5º da mesma lei protege a relação de confiança dos negócios jurídicos desta área e o patrimônio dos investidores. II - Se os dispositivos tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (REsp 585.770/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 16.11.2004, p. 313). (STF, 2019).

Quando da aplicação normativa para a caracterização da prática de evasão de divisas, a matéria também é objeto de controvérsia pelos tribunais brasileiros. Por exemplo, o recente julgamento do Agravo Em Recurso Especial

Nº 774.523 que é uma decorrência direta da Operação *Satiagraha* que investigou, entre outros fatos, as aplicações do fundo de investimentos *Opportunity Fund*, que tem como sede as Ilhas Cayman (STJ, 2019).

Inicialmente, a ação foi impetrada após a verificação da remessa de um valor superior a US\$ 180 mil em uma aplicação no *Opportunity* em dezembro de 2002. Tal valor, não obedecia ao protocolo de declaração estabelecido pela Receita Federal e, portanto, a investigação apontava para eventual evasão de divisas. Quando da apreciação da matéria, divergindo da primeira decisão, o Ministro Joel Ilan Paciornik restringiu a compreensão do instituto do depósito e reformulou a decisão estabelecendo que:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DA LEI N. 7.492/86. MANTER DEPÓSITO NO EXTERIOR NÃO DECLARADO À AUTORIDADE COMPETENTE. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM FUNDO DE INVESTIMENTO. CONDOTA QUE SE SUBSUME AO TIPO LEGAL. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. OMISSÃO A RESPEITO DA ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASA A DENÚNCIA. AUSÊNCIA. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO AGRAVO EM SENTIDO ESTRITO E NEM DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Para fins de interpretação do termo "depósito" deve-se considerar o fim a que se destina a norma, pois visa proteção do Sistema Financeiro Nacional – SFN. A lei não restringiu a modalidade de depósito o local de depósito no exterior. Assim, não deve ser considerado apenas o depósito em conta bancária no exterior, mas também o valor depositado em aplicação financeira no exterior, em razão da disponibilidade da moeda e do interesse do SFN. (STF, 2019).

Aplicação da norma também é divergente quando do conteúdo probatório estabelecido para a comprovação de financiamento mediante fraude. Quando do julgamento da Ação Penal 935 do Amazonas, o Supremo Tribunal Federal (STF) reformulou a decisão dos tribunais e novamente delimitou as provas passando a decidir que:

EMENTA: AÇÃO PENAL. SENADOR DA REPÚBLICA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986. ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO PELO BANCO DA AMAZÔNIA – BASA – EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO CONTRATO. ART. 20 DA LEI 7.492/1986. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO DO RÉU, NO PARTICULAR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 04 (ANOS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E MULTA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Não logrando êxito a acusação em produzir provas suficientes à condenação do réu, no que toca aos delitos do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e do art. 171, § 3º, do Código Penal, impõe-se a absolvição, por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (STF, 2019).

Cumpra ressaltar que apesar da matéria ser objeto de norma penal específica há quase três décadas, pesquisa divulgada pelo CNJ estabeleceu que investigasse os percursos apenas dos casos de corrupção contra a ordem financeira em oito tribunais brasileiros e concluiu pela ocorrência de prescrição em 4% dos casos, variando entre 3% e 10% entre os tribunais investigados (1º e 2º grau) (CNJ, 2019).

Ou seja, para além dos limites atrelados a interpretação dos tribunais, as questões da celeridade processual ainda prejudicam o enfretamento da matéria e, por conseguinte, o enfretamento dos crimes contra o sistema financeiro. Ademais, a pesquisa verificou apenas um dos tipos penais que ferem a ordem financeira.

Apesar das divergências no âmbito jurisprudencial, o CNJ lançou a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Apesar deste documento ser direcionado apenas a um tipo penal específico, de forma indireta esse tipo penal possui uma íntima ligação com os crimes contra a ordem financeira e, portanto, descritos na lei 7.492/86.

Dentre as contribuições desse documento, destaca-se a determinação para que Colégio Notarial do Brasil e o Conselho Federal (CNB) criem e mantenham um Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN) (CNJ, 2019). Logo, apesar dos tribunais ainda não possuírem uniformidade no entendimento de alguns aspectos dos crimes contra a ordem financeira, criam-se mecanismos que auxiliam diretamente na prevenção e apuração dessa prática delituosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferentemente de crimes tradicionais, os crimes contra o sistema financeiro não atingem uma pessoa ou grupo de pessoas em específico, de maneira a se criar uma falsa impressão de que o mesmo não chega a produzir dano social algum. No entanto, como os crimes econômicos trazem repercussão nos serviços prestados pelo Estado, consequentemente atingem a sociedade como um todo, sem que seja possível estimar a real proporção de indivíduos atingidos.

Apesar dos avanços normativos, os fatores ligados a prática dos crimes de colarinho branco devem ser melhor estudados pela comunidade científica e, principalmente, pelo poder estatal objetivando o seu real combate. As divergências de aplicação, no que tange às provas, pelos tribunais brasileiros parece ser mais um fator que contribui para que esse crime continue presente na realidade social.

Diante da análise dos dados estabelecidos pelo CNJ, é possível verificar que os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são um fato social orgânico, ou seja, estão inseridos na realidade brasileira e, portanto, necessitam de medidas mais efetivas para seu enfretamento e que estão, para além, da simples normatização e do estabelecimento de uma sanção penal.

Apesar do sujeito que prática utilizarem de uma influência social para a prática criminosa, as reais vítimas dos crimes contra a ordem financeira é a coletividade, visto que, dessas são retirados valores que poderiam ser investimentos na consecução de inúmeros bens sociais.

Sendo assim, é preciso criar mecanismos que visem prevenir e punir tais crimes, que possam auxiliar o judiciário a criar uniformidade de suas decisões sob o risco de criar uma situação de insegurança jurídica e, portanto, a sensação de impunidade contribuindo para a prática criminosa.

Verificou-se que cadastros como os criados pelo CNJ contribuem para o enfrentamento desse tipo penal. Todavia, a construção de mecanismos que tornem o sistema financeiro mais transparente e menos burocrático contribui, principalmente, quando do âmbito da prevenção.

Por fim, destaca-se que é preciso uma revisão da atual do judiciário a fim de unificar suas decisões. Apesar da análise ter mostrado que os tribunais estão tendentes a majoração da sanção punitiva, é necessária uma unificação, até mesmo, para concretizar a sensação de segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AQUINO, João Gomes. X. Crime Do Colarinho Branco. São Paulo: **Revista de julgados do tribunal de alçada criminal**, v. 38, abr/jun, 1998.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de crimes contra o sistema financeiro nacional**. (2012). Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/dti/Sistemas/lavagem_dinheiro/Consolidacao_corrupcao_lavagem_dinheiro_improbidade_adm.xlsx. Acesso em: 01 de out. de 2020.

BRASIL. Código Penal de 1940. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição 91988]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea temática de jurisprudência: Direito Penal e Processual Penal [recurso eletrônico]** / Supremo Tribunal Federal. 5. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, Supremo Tribunal Federal, 2019.

BREDA, Juliano. **Gestão Fraudulenta de instituição financeira e dispositivos processuais da lei 7.492/86**. Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

BREDA, Juliano. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra o sistema financeiro nacional & contra o mercado de capitais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

BRAGA, Tereza Cristine Almeida. Cartéis e licitações: um novo nicho da política antitruste brasileira. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília, n. 1, v. 3, p. 17, maio 2015.

BRESOLA JÚNIOR, Israel. **Crimes do colarinho branco: a relação entre o expansionismo da punitividade arbitrária e a restrição da ampla defesa**. Porto Alegre, EdUFRGS, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartórios serão integrados ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-serao-integrados-ao-combate-a-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em 26 de jul. de 2020.

EUA, FBI. **Crime do colarinho branco**. (2017) Disponível em: <https://www.fbi.gov/investigate/white-collar-crime>. Acesso em 18 de out. de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**. 10 ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018.

GEROMINI, Flávio Luiz Del'arco. **Uma avaliação da crise internacional de 2008 sobre o mercado acionário brasileiro**. Florianópolis: EdUFSC, 2009.

MIRANDA, Filipe Gomes Crisóstomo. **Crimes do colarinho branco: uma análise em direito e economia da Lei 7.492/1986**. Fortaleza: EdUECE, 2014.

PASSOS, Thaís Bandeira Oliveira. **Lavagem de capitais: (dis)funções políticocriminais no seu combate**. Salvador: Juspodivm, 2011.

NETTO, Vicente. **Lava Jato**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013.

SUTHERLAND, E. H. White-collar criminality. **Review**, Filadélfia, American Sociologica, l v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12.

TRAUCZYNSKI, Nicole. **Gestão fraudulenta e concurso de normas na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: EdUSP, 2014.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os crimes do colarinho branco**. Martins Fontes, 2010.

VENTURELLI, Celso. **Operação lava jato, um precedente histórico. Repercussão concorrencial e penal**. Brasília: IDP, 2016.